



MÁRCIO MARTINS
Consultor da Ordem dos Contabilistas
Certificados (OCC)
comunicacao@occ.pt



Tributações Autónomas – Revisitar um imposto especial

As tributações autónomas¹ assumem uma importância significativa no sistema fiscal português, quer pelo seu efeito extrapatrimonial quer pelo impacto na tesouraria dos agentes económicos. Embora formalmente integradas nos impostos sobre o rendimento, distinguem-se materialmente destes, uma vez que não incidem sobre o rendimento, mas antes sobre determinadas despesas realizadas, constituindo a própria despesa o facto tributário autónomo². Em síntese, visam desincentivar determinados gastos, combater práticas de evasão ou opacidade fiscal e tributar encargos que possam representar vantagens indiretas para terceiros. Assim, são devidas mesmo na ausência de rendimento e não admitem deduções, o que evidencia a sua completa autonomia. É neste quadro que importa revisitar a disciplina das tributações autónomas, em sede de IRC, clarificando as situações de incidência, as taxas aplicáveis e o agravamento de 10 pontos percentuais³ em caso de prejuízo fiscal.

As despesas sujeitas a tributação autónoma e respetivas taxas
A incidência das tributações autónomas abrange diversas categorias de despesas, entre as quais se incluem as despesas não documentadas, os encargos com viaturas, as despesas de representação, os pagamentos a entidades localizadas em paraísos fiscais, as ajudas de custo e compensações pela deslocação em viatura própria do trabalhador, as indemnizações pagas a gestores, administradores ou gerentes e determinadas remunerações. Cada categoria possui uma taxa própria, refletindo o objetivo extrafiscal que subjaz ao regime. Assim, as despesas não documentadas são oneradas à taxa de 50% ou 70% quando efetuadas por entidades isentas ou não comerciais. As despesas de representação estão sujeitas à taxa de 10%, enquanto as ajudas de custo e compensações por deslocações em viatura própria do trabalhador são sujeitas à taxa de 5%. Os pagamentos para paraísos fiscais são tributados à taxa de 35% ou 55% em situações específicas. Já as indemnizações a gestores, administradores ou gerentes são tributadas à taxa de 35%, refletindo a intenção do legislador de reforçar a transparência e prevenir abusos nestes encargos.

1 - Artigo 88.º do Código do IRC e artigo 73.º do Código do IRS

2 - Acórdão n.º 197/2016, Tribunal Constitucional

3 - N.º 14 do artigo 88.º do Código do IRC

As despesas com viaturas

Apesar do elenco de despesas sujeitas a tributação autónoma, é nas viaturas que se concentra a maioria das situações práticas, quer pela frequência quer pela diversidade dos encargos envolvidos. Os encargos abrangidos incluem, entre outros, depreciações, rendas ou alugueres, combustíveis, manutenção, seguros, impostos e outros gastos relacionados com a utilização. A este propósito, cumpre destacar que foi recentemente confirmada⁴ a inclusão das despesas com portagens e estacionamentos como encargos relacionados com a utilização das viaturas.

No que respeita às taxas, estas variam em função do custo de aquisição e da natureza energética do veículo. No regime geral, os encargos com viaturas cujo custo seja inferior a 37 500 euros estão sujeitos à taxa de 8%, para viaturas com custo entre 37 500 e 45 000 euros aplica-se a taxa de 25% e, por fim, os encargos com viaturas de custo igual ou superior a 45 000 euros são tributados à taxa de 32%.

A estas taxas gerais acrescem regimes específicos. As viaturas híbridas plug-in, com uma autonomia de até 50 km no modo elétrico e emissões inferiores a 50 g CO₂/km⁵, e os veículos movidos a gás natural veicular (GNV) beneficiam de taxas reduzidas de 2,5%, 7,5% e 15%, respetivamente. Já os veículos elétricos cujo custo excede 62 500 euros estão sujeitos a uma taxa autónoma de 10%. Mantém-se, porém, a exclusão dos encargos suportados com viaturas afetas ao serviço público de transportes, ao aluguer no exercício da atividade, bem como a viaturas relativamente às quais exista acordo escrito com o trabalhador para a sua imputação pessoal.

O agravamento de 10 pontos percentuais

A esta complexidade acresce ainda o agravamento de 10 pontos percentuais sempre que o sujeito passivo apresente prejuízo fiscal no período de tributação

4 - Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 10/2024, de 9 de julho

5 - A Proposta de Lei n.º 37/XVII/1.ª (Orçamento do Estado de 2026) prevê o alargamento das taxas reduzidas às viaturas híbridas plug-in “(...) homologadas de acordo com a norma de emissões “Euro 6e-bis”, nos termos do Regulamento (UE) 2023/443 da Comissão de 8 de fevereiro de 2023, que altera o Regulamento (UE) 2017/1151 no que diz respeito aos procedimentos de homologação das emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais, a 80 gCO₂/km”

dos encargos. Trata-se de um mecanismo dissuasor, que penaliza a realização de determinados gastos em contextos de resultados negativos.

Contudo, esta regra conhece duas exceções. A primeira, de caráter permanente⁶, aplicável ao período de início de atividade e ao período seguinte. A segunda decorre de regimes transitórios. A Lei do Orçamento do Estado para 2023⁷ afastou o agravamento nos períodos de 2022 e 2023 sempre que se verificassem determinados requisitos de cumprimento declarativo e existência prévia de lucro tributável. Fendo esse regime, o agravamento voltou a aplicar-se em 2024, excetuando apenas os casos abrangidos pela exclusão estrutural relativa ao início de atividade.

Já a Lei do Orçamento do Estado para 2025⁸ voltou a suspender o agravamento, retomando uma solução excepcional similar ao aplicado no passado. Importa ainda referir que, embora a proposta inicial do Orçamento do Estado para 2026⁹ não previsse tal suspensão, veio a ser aprovada uma proposta¹⁰ que determina que também em 2026 não se aplique o agravamento de 10 pontos percentuais sempre que o sujeito passivo apresente prejuízo fiscal, desde que cumpridos determinados requisitos. Assim, o agravamento apenas se aplicou de forma plena no ano de 2024. Este vaiávem legislativo reforça a necessidade de simulações atempadas do resultado fiscal, já que pequenas variações na matéria coletável podem determinar a aplicação de taxas substancialmente superiores.

Considerações finais

O fecho do exercício deve contemplar uma revisão rigorosa das despesas suscetíveis de sujeição a tributação autónoma, garantindo documentação adequada, a correta classificação das viaturas e a validação das políticas internas.

As tributações autónomas, pela sua lógica própria e pela independência face ao lucro tributável, continuarão a representar um desafio significativo, exigindo acompanhamento, sobretudo em períodos de alteração legislativa ou de maior pressão financeira. O domínio destas matérias é, por isso, essencial para um fecho de contas rigoroso e para uma gestão fiscal prudente e informada.

6 - N.º 15 do artigo 88.º do Código do IRC

7 - Artigo 230.º da Lei n.º 24-D/2022

8 - N.º 4 do artigo 116.º da Lei n.º 45-A/2024

9 - Proposta de Lei n.º 37/XVII/1.ª

10 - Proposta de Alteração 908C

ID: 120562979

12-12-2025

FISCALIDADE
Tributações
autronómicas: impactos
no fecho de contas

Pág. 14